



Número: **0802946-63.2022.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **10/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAMARA MUNICIPAL DE SAPE (AUTOR)	FABIO LIVIO DA SILVA MARIANO (ADVOGADO)
ABRAAO JUNIOR SALES DA SILVA (REPRESENTANTE)	FABIO LIVIO DA SILVA MARIANO (ADVOGADO)
ARQUIMEDES NATERCIO SANTOS DE FREITAS (REU)	
ANTONIO JOAO ADOLFO LEONCIO (REU)	
DAVYD MATIAS DE SOUZA (REU)	
JOSE AGAMENON GOMES DE BRITO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65952 749	10/11/2022 20:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara Mista de Sapé**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802946-63.2022.8.15.0351

**DECISÃO**

V i s t o s , e t c . ,

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência requerida pela CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, representada neste ato por seu presidente, o Vereador ABRAÃO JÚNIOR SALES DA SILVA, em desfavor dos Vereadores ARQUIMEDES NATERCIO SANTOS DE FREITAS, FABIO LIVIO DA SILVA MARIANO, ANTÔNIO JOÃO ADOLFO LEONCIO (TOTA), DAVYD MATIAS DE SOUZA, JOSÉ AGAMENON GOMES DE BRITO (MARCONE MÃOZINHA), qualificados nos autos, pugnano pela anulação de sessão clandestina Presidida pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal objetivando a realização de eleição da nova Mesa Diretora para o Biênio 2023/2024.

Alega, em síntese, que na manhã desta quinta-feira (10/11/2022), ocorreu normalmente sessão ordinária regimental, presidida pelo vereador Abraão Júnior, atual presidente da Câmara Municipal de Vereadores - Casa de Augusto dos Anjos, conforme se verifica nas gravações anexas, cuja sessão ocorreu sem qualquer questionamento, sendo encerrada após as formalidades legais. Aduz ainda que os promovidos na qualidade de Vereadores da casa, após o encerramento da sessão, realizaram sessão ordinária clandestina em afronta ao regimento interno da casa e à LOM realizando nova eleição para o segundo biênio, qual seja, 2023-2024, eleição esta que já ocorreu em agosto de 2021, conforme previsão expressa do artigo 24, §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica Municipal.

**É o relatório. Decido.**

Conforme verifica-se dos videos colacionados aos autos, os promovidos após encerramento da sessão ordinária da Câmara Municipal de Sapé-PB, realizada no dia de hoje 10.11.2022, realizaram uma nova sessão sem ser presidida pelo atual Presidente, o qual estava presente na sessão ordinária e já havia encerrado a mesma, realizando eleição da nova mesa diretora para o biênio 2023/2024. O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a tutela de urgência dois requisitos: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise verifico que ambos os requisitos estão presentes, vez que:

- 1) O presidente da câmara estava presente no Plenário e presidiu sessão ordinária, a teor do artigo 23, do Regimento Interno, não sendo justificável sua representação pelo vice-presidente.
- 2) A Sessão Ordinária Oficial foi encerrada sem qualquer questionamento dos promovidos presentes a s e s s ã o ;
- 3) O vice-presidente ignorou o artigo 27 do Regimento Interno, presidiu sessão ordinária clandestina, mesmo sabendo que o atual presidente estava presente na egrégia Casa, usurpando as funções que pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal são do Presidente da Casa.



Portanto a sessão realizada e Presidida pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal após o encerramento da sessão ordinária é nula de pleno direito, caracterizando assim a plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processos entendo este também estar caracterizado, uma vez que, caso não seja anulada a sessão sem obediência ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, poderão os promovidos voltar a desrespeitar o princípio da legalidade praticando outras sessões e decidindo, bem como em caso de demora no julgamento da presente lide usurparem os cargos da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 já ocorridas desde agosto de 2021, eleição esta que enquanto não ocorrer decisão judicial contrária a sua legalidade estará em plena validade.

Portanto a eleição realizada pelos promovidos encontra-se maculada primeiramente pela ilegitimidade do Vice-Presidente em presidir a mesma estando o Presidente presente na Câmara Municipal conforme os videos anaexos, os quais comprovam uma sessão ilegal realizada após o término da sessão ordinária.

Segundo encontra-se maculada pela impossibilidade legal da realização de uma eleição para Mesa Diretora já realizada, e em total desconformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer convocação para sua realização nem tampouco divulgação das matérias a serem apreciadas, restando no caso vertente demonstrado total desrespeito ao Princípio da Legalidade. Registre-se ainda que a anulação do ato combatido não é, e não deve ser encarado como ato de intromissão do Poder Judiciário no Poder Legislativo local, uma vez que, é missão constitucional do Poder Judiciário cumprir o fazer cumprir por todos os demais Poderes da República a escorreita observância da Legalidade e constitucionalidade dos atos praticados, neste sentido nossa jurisprudência pátria, senão vejamos:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI/RN. APELAÇÃO CÍVEL. DIVULGAÇÃO DA DATA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO A P E L O .**

- 1. Em se tratando de eleição da mesa diretiva da casa legislativa municipal não se pode admitir ter sido colocado em discussão sem prévia e ampla divulgação aos demais vereadores, considerando que o espírito das normas regimentais, em sua essência, clama por informar aos integrantes da casa legislativa, com antecedência, os temas que serão discutidos e votados, para que os parlamentares possam refletir, estudar, e, até mesmo, colher a opinião sobre o assunto.(GRIFO NOSSO).*
- 2. Afasta-se a alegação de que o julgamento representa invasão do Judiciário no campo de discricionariedade do Poder Legislativo Municipal, caracterizando ofensa ao princípio da separação do poderes, haja vista que cabe ao Judiciário o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos provenientes dos demais Poderes, sem adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade, conforme aconteceu no presente caso. (GRIFO NOSSO).*
- 3. Precedentes do TJRN (AC 2014.025986-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 25/08/2015).*
- 4. Apelo conhecido e desprovido.(TJ-RN - AC: 20160017781 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 06/12/2016, 2ª Câmara Cível".)*

Após todo este arrazoado, tenho que, os elementos constantes do art. 300 caput do CPC, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou risco de resultado útil ao processo encontram-se fartamente demonstrados nestes autos.

**DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para ANULAR TODOS OS ATOS PRATICADOS PELOS PROMOVIDOS DURANTE A SESSÃO ORDINÁRIA ILEGAL REALIZADA PELOS MESMOS NESTA DATA, BEM COMO DETERMINAR QUE SE ABSTENHAM DE PRATICAR QUALQUER ATO APROPIANDO-SE INDEVIDAMENTE DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ.**



Intimem-se com urgência o promovente e os promovidos.  
Após encaminhando-se os autos ao Juízo de Direito da 3a. Vara da Comarca de Sapé-PB por prevenção  
face a tramitação do Processo 0802851-33.2022.8.15.0761.

Cumpra-se.

Gurinhém, 10 de novembro de 2022.

**Glauco Coutinho Marques**  
**Juiz de Direito Plantonista**

